

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL II**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**CARLA NOURA TEIXEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Noura Teixeira; Florisbal de Souza Del Olmo; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-330-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL II**

---

#### **Apresentação**

Texto de Apresentação – GT Direito Internacional II

O Direito Internacional na contemporaneidade tem oferecido reflexões para além da arena tradicional das relações interestatais, apresentando relações jurídicas, por vezes privadas com interesse público ou públicas com a presença de novos sujeitos internacionais como as organizações não governamentais e o indivíduo. A observância de tal cenário rompe qualquer alocação primeira nas áreas de Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado ou Direito Internacional do Comércio, e exsurge em temas voltados a Teoria do Direito Internacional, as fontes jurídicas, aos princípios regentes, bem como a ética aplicada as relações internacionais, bem como o papel das Organizações Internacionais no século XXI e a sistemática de funcionamento e enfrentamento em face os desafios globais permeados pela Tecnologia, a mudança das relações de trabalho e a globalização, sem olvidar a situação da pandemia pelo coronavírus COVID-19.

Durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente em junho de 2021, foi realizado o Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II. A presente publicação é fruto de parte dos artigos apresentados, já que alguns foram encaminhados aos periódicos do Index Law Journals. Eis o trabalhos apresentados:

Lucas David Campos De Siqueira Camargo, Miguel Mendes Filho e Paulo Marcio Reis Santos apresentam o artigo intitulado “O PADRÃO ÉTICO COMO REQUISITO DE CONFORMIDADE NOS CONTRATOS DE NA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL”, versando sobre a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, questionando se configuram um rol exemplificativo ou taxativo, indicando a observância de padrões éticos para se aferir a conformidade.

Na sequência tem-se o artigo “VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS ATRAVÉS DE EMPRESAS DE TELEFONIA E A LGPD: ANÁLISE COMPARADA ENTRE AS INICIATIVAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRA, EUROPEIA E NORTE-AMERICANA”, de autoria de Mariana Weba Lobato Vaz, Kelton Felipe Carvalho de Santana e Florisbal de Souza Del Olmo que aborda uma comparação entre as agências

reguladoras de proteção de dados pessoais do Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. Busca-se evidenciar através das legislações de cada um desses entes governamentais o tratamento que seria realizado com as empresas de telefonia caso ocorresse um incidente de segurança. O artigo “WIKILEAKS: A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS NA INTERNET” de autoria de João Pedro Carvalho de Barros apresenta a discussão sobre a responsabilidade por publicações on-line, mais precisamente com relação ao Wikileaks e a falta de regulamentação Internacional a respeito da divulgação dessas informações, para ao final propor a necessidade de regulamentação Internacional, pela alternativa de um Tratado.

O artigo “LIMITES PARA A LIBERDADE DE REUNIÃO E A AUTONOMIA PRIVADA: FUNDAMENTOS EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS” de Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Keyla Cristina Farias Dos Santos traz o contexto da pandemia pelo COVID-19 para observar a aplicação de medidas restritivas que afetam liberdades individuais, oferecendo soluções compatíveis encontradas nas convenções internacionais de direitos humanos, pela utilização de cláusulas de exceção, pela demanda de deveres fundamentais, ou pela promoção de soluções jurídicas de proporcionalidade entre normas internacionais de mesmo valor. No âmbito de cooperação internacional tem-se o artigo “O APOSTILAMENTO DE HAIA COMO FONTE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL” de Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre em que buscam demonstrar como os atos e informações expedidos pelos notários brasileiros podem ser utilizados como mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Na linha de artigos acerca da homologação de sentença estrangeira o artigo “EM MATÉRIA TRABALHISTA, A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEVERIA SER DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO?” de autoria de Tiago Batista dos Santos, Ricardo Galvão de Sousa Lins e Yara Maria Pereira Gurgel busca investigar se a competência para homologação de sentença estrangeira em matéria trabalhista deveria ser do TST. E o “(IR)RESPONSABILIDADE CORPORATIVA E A COGNIÇÃO (I)LIMITADA NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: UM ESTUDO DA SEC Nº 8.542 (CASO CHEVRON-TEXACO – AMAZON CHERNOBYL) de Renan de Marco D'Andréa Maia e Cynthia Soares Carneiro verifica, a partir da análise da SEC nº 8.542 (Caso Chevron-Texaco), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do juízo de delibação na homologação de sentenças estrangeiras.

Apresentando as Organizações Internacionais o artigo “MODERNIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC): PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES

NO FUNCIONAMENTO DO “DISPUTE SETTLEMENT BODY – DSB”” de autoria de Matheus Fernandino Bonaccorsi descreve a necessidade de modernização do Dispute Settlement Body no âmbito da Organização Mundial do Comércio a partir das propostas da União Européia. Por seu turno, o artigo “OPINIÃO CONSULTIVA 26/2020 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: SUBSISTEM OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS AO ESTADO-MEMBRO DA OEA QUE DENUNCIA A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino refere-se as obrigações que subsistem ao Estado-membro da Organização dos Estados Americanos que denuncia a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A autora Mariangela Ariosi apresenta o artigo intitulado “A TEORIA CLÁSSICA DA SOBERANIA NAS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO: UMA ANÁLISE DAS REGRAS DESSA RELAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” apresenta panorama dos estudos das relações entre o Direito Internacional – DI e o Direito Interno representando a soberania um papel de interface dessa relação; ademais, uma breve transcrição das duas principais teorias clássicas que se dedicam a explicar essa relação: monista e dualista.

Na sequência, o artigo “COSMOPOLITISMO JURÍDICO: DIRETRIZES GERAIS PARA A PROPOSITURA DE UM DIREITO DO TRABALHO GLOBAL” de Stéfani Clara da Silva Bezerra, Alexandre Antonio Bruno da Silva e Amanda Ingrid Cavalcante de Moraes apresenta a possibilidade de um compartilhamento de valores a nível mundial no âmbito do trabalho, sob a égide da teoria do Cosmopolitismo Jurídico, na construção de um Direito do Trabalho Global.

O artigo “TESOUROS DE ÁFRICA PELO MUNDO: A RESTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL” de Juliana Muller e Carolina Nunes Miranda Carasek da Rocha analisa as restituições de bens culturais originários do continente africano frente ao Direito Internacional, no texto é explorada a alienação do patrimônio originário dos povos da África e é demonstrada a legislação internacional aplicável a estes objetos de valor.

Augusto Guimarães Carrijo e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, autores do artigo “ATAQUES DIRECIONADOS ÀS FONTES DE MÍDIA DURANTE CONFLITOS ARMADOS: UMA ANÁLISE DO BOMBARDEAMENTO DA ESTAÇÃO RTS NA EX-IUGOSLÁVIA CONSOANTE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO” debatem a possibilidade de estações midiáticas serem considerados alvos

legítimos, passíveis de sofrerem ataques em meio a hostilidades, observando o caso do bombardeio realizado pelas tropas da Organização do Tratado do Atlântico Norte à Estação de Rádio e Televisão da Sérvia durante a guerra do Kosovo em 1999, utilizando-se como base analítica as regras do I Protocolo Adicional e as interpretações de tribunais internacionais.

O artigo “AS CONTRIBUIÇÕES DO COSMOPOLITISMO SUBALTERNO AO DIREITO INTERNACIONAL” de Gabriel Pedro Moreira Damasceno traz a análise das contribuições do Cosmopolitismo Subalterno ao Direito Internacional, buscando-se uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo. Por derradeiro, o artigo “A ORDEM MUNDIAL ESTÁ CONTAMINADA - A GLOBALIZAÇÃO SOBREVIVERÁ À ATUAL PANDEMIA?” de Chantal Correia de Castro compartilha um questionamento: o mundo polarizado, cuja antiga ordem já se encontrava ameaçada, foi atingido pelo vírus mais globalizado da história. Os sintomas como populismo e protecionismo que já se manifestavam foram agravados e o Covid-19 pode representar o golpe fatal para a globalização e a ordem multilateral. Que tipo de ordem internacional emergirá em um mundo pós-pandemia?.

Por todos os temas aqui reunidos, demonstra-se que as questões que antes eram locais estão cada vez mais globais e instam os pesquisadores internacionalistas - cientistas do Direito - à investigação, a reflexão e ao enfrentamento propositivo de soluções para o bem-viver coletivo.

O desafio está posto!

Em tudo, indica-se como bom começo a leitura dos artigos aqui reunidos.

Profa Dra Carla Noura Teixeira – UNAMA – carlanoura@gmail.com

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – UNICURITIBA – florisbaldelolmo@gmail.com

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília – vmcarmo86@gmail.com

# **COSMOPOLITISMO JURÍDICO: DIRETRIZES GERAIS PARA A PROPOSITURA DE UM DIREITO DO TRABALHO GLOBAL**

## **LEGAL COSMOPOLITISM: GENERAL GUIDELINES FOR THE PROPOSITION OF A GLOBAL LABOR LAW**

**Stéfani Clara da Silva Bezerra <sup>1</sup>**  
**Alexandre Antonio Bruno Da Silva <sup>2</sup>**  
**Amanda Ingrid Cavalcante de Moraes <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O artigo parte da discussão sobre a possibilidade de um compartilhamento de valores a nível mundial no âmbito do trabalho, sob a égide da teoria do Cosmopolitismo Jurídico. Cuida de traçar diretrizes gerais para a implementação de um Direito do Trabalho Global. Pontua os percalços enfrentados pela Organização Internacional do Trabalho, instituição que se presta ao propósito de normatização e fiscalização das relações trabalhistas a nível global. Aponta eventuais soluções à fraca adesão e legitimidade desta instituição perante as nações. A presente pesquisa se prestará à realização de uma abordagem qualitativa do tipo exploratória e descritiva, valendo-se do método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Direito do trabalho global, Cosmopolitismo jurídico, Organização internacional do trabalho, Globalização, Unificação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article starts from the discussion about the possibility of sharing values worldwide at work, under the aegis of the theory of Legal Cosmopolitanism. Presents guidelines for the implementation of a Global Labor Law. It punctuates the obstacles faced by the International Labor Organization, an institution that lends itself to the purpose of standardizing and supervising labor relations at a global level. It points out possible solutions to the weak adherence and legitimacy of this institution before the nations. This research will have a qualitative approach of the exploratory and descriptive type, using the hypothetical-deductive method.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela UFC; Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento pela UNICHRISTUS; Orientadora Metodológica e Acadêmica; Advogada

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mestre em Direito pela UFC; Professor do Programa de Mestrado da UNICHRISTUS; Professor adjunto da UECE

<sup>3</sup> Especialista em Direito e Processo Penal pela UNIFOR; Pós- Graduanda em Direito e Processo de Família e Sucessões; Advogada.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Global labor law, Legal cosmopolitanism, International labor organization, Globalization, Unification

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização possibilitou aos Estados expandir não apenas o seu comércio. Outrora dotados de fronteiras físicas bem delimitadas, os fluxos globais de trocas socioeconômicas e culturais têm causado uma certa inquietação jurídica e suscitado o necessário diálogo sobre a soberania dos Estados diante de uma cidadania global<sup>1</sup>.

A globalização trouxe consigo diversos dilemas não apenas ligados à economia, mas também à cidadania e institutos afins. Com a porosidade das fronteiras físicas e o contínuo afluxo de trocas não apenas mercantis, mas culturais, sociais e até mesmo de indivíduos, o Direito tem se deparado com alguns percalços que dificultam a proteção do homem como sujeito de direitos: a soberania dos Estados.

Albergados pelos seus ordenamentos nacionais, os países têm adotado posturas, por vezes, inconciliáveis com os direitos humanos, especialmente no que diz respeito às relações de trabalho, que será objeto de análise do presente artigo.

Considerando o Direito do Trabalho atual, em quase sua totalidade, sub-roga-se às regras econômicas em diversos países, é preciso resgatar, através do discurso do cosmopolitismo jurídico, o elemento basilar e pouco valorizado que é o trabalhador.

Partindo-se da lógica da Teoria da proteção jurídico-cosmopolita do indivíduo de Kant (2006, p. 17), qual seja, há apenas uma “religião verdadeira para todos os homens e todos os povos, que não é outra que a razão moral, cujo interesse prioritário consiste na defesa da liberdade e dignidade do ser humano.”. Em contraponto à ideia teológica de Hans Kelsen (2006) da unidade da humanidade como *civitas máxima* que defende o necessário discurso e debate acerca da pulverização da soberania dos Estados em atenção a uma federação mundial, pautada na ideologia pacifista e anti-imperialista. Buscar-se-á abordar o Cosmopolitismo Jurídico no âmbito do Direito do Trabalho.

Apesar da concepção dos referidos filósofos sobre o assunto e do debate acerca da pulverização da soberania dos Estados (para Kelsen) ou do fortalecimento da moral interna (para Kant), cumpre vencer, ainda, um grande obstáculo apontado por diversos estudiosos que tratam sobre o assunto<sup>2</sup>, o problema do discurso hegemônico.

---

<sup>1</sup> Termo utilizado para fazer menção a uma sociedade a nível mundial pautada na solidariedade.

<sup>2</sup> O presente projeto pautou-se nas ideias das autoras Jânia M. L. Saldanha e Rafaela da C. Mello, expostas no artigo “Um imaginário possível: rumo ao cosmopolitismo jurídico” e da autora Yolanda Sánchez-Urán Azaña, no artigo “El derecho del trabajo y su ciencia. Reflexiones actuales en una memoria a largo plazo”. Mas é possível conferir também as obras de Danilo Zolo, “*Cosmopolis: Prospects for World Government*” e de Jânia M. L. Saldanha, “Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização”.

Ora, se o próprio fenômeno da globalização proporcionou uma ampla difusão da visão eurocêntrica e ocidental ao resto do mundo, como não incorrer nesse mesmo caminho e, por conseguinte, como não impor uma norma que tem como base uma cultura de uma sociedade ocidental?

Nesse sentido, o autor Danilo Zolo (1997) propõe uma abordagem realista pautada em soluções políticas não invasivas, mas flexíveis que, por sua vez, seriam mais compatíveis com o direito internacional desenvolvido no quadro do paradigma vestefaliano<sup>3</sup> que, em todo caso, relativiza a possibilidade de uma ‘paz perpétua’.

Nesse interim, a fim de não incidir em uma propositura hegemônica normativa, a cosmopolitização do direito deve pautar-se em uma “identidade relação”<sup>4</sup>, qual seja, na troca bilateral de aspectos culturais e sociais que competem à elaboração das normas jurídicas.

O compartilhamento de valores, nesse sentido, não implica necessariamente na perda da soberania dos entes estatais, como proposto por Hans Kelsen (2006), mas se coaduna na solidariedade e no reconhecimento do pluralismo das relações transnacionais e da identidade enquanto relação.

Observa-se que a recepção normativa e consequente transnacionalidade não se trata de uma imposição, mas de um afluxo de via dupla, onde o Direito ocidental não impõe seus valores culturais, sociais e normativos ao Direito estrangeiro. Ao contrário, há uma recepção solidária normativa. Salvaguardados os valores basilares do ordenamento jurídico de um determinado país, o cosmopolitismo cuidaria de destacar os valores compartilhados por todo os Estados do mundo e, por conseguinte, traçar diretrizes normativas básicas a serem observadas a nível global.

O Direito do Trabalho, nesse sentido, tem sido bastante afetado pela globalização, o que denota a necessidade de um discurso mais apropriado, especialmente quanto à regulamentação das relações laborais em vista ao apego doutrinário e jurisprudencial às concepções clássicas do ordenamento nacional.

Observa-se, ainda, nessa mesma linha, que as empresas tem se apresentado como um novo ator político, gozando de escopo transnacional e de forte influência estatal. O ordenamento jurídico pátrio passa a contar com influências econômicas e a se ajustar, por conseguinte, ao modelo capitalista em pauta.

---

<sup>3</sup> Considerado um paradigma jus-político porque muda a concepção conceitual de Estado, sendo, portanto, um marco de desenvolvimento do sistema moderno de Estados.

<sup>4</sup> Termo utilizado por Saldanha e Mello (2017, p. 445).

Por ventura, as relações trabalhistas não devem, em sua totalidade, quedar-se exclusivamente à margem dos interesses unicamente econômicos. É preciso, dentro da margem do possível, resguardar valores básicos e universais, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Chama-se à luz o discurso do Cosmopolitismo Jurídico voltado especificamente ao Direito do Trabalho, a fim de proporcionar um diálogo mais aprofundado e propor, por conseguinte, um Direito do Trabalho Global pautado no compartilhamento de valores morais universais e em atenção aos interesses econômicos. Assim como na revisão dos dispositivos clássicos do ordenamento laboral que já não conseguem albergar todos os tipos de relações de trabalho, quedando-se o trabalhador em um vazio normativo.

Partindo-se da análise e discussão sobre a possibilidade de um compartilhamento de valores a nível mundial no âmbito do trabalho, sugerindo, para tanto, a implementação de um Direito do Trabalho Global, a presente pesquisa se prestará à realização de uma abordagem qualitativa do tipo exploratória e descritiva, valendo-se do método hipotético-dedutivo.

A elaboração do presente artigo irá se pautar na abordagem da globalização como fenômeno “unificador” do direito, ao passo que este funciona como veículo de compartilhamento de tendências, sejam elas econômicas, políticas, culturais e, até mesmo, jurídicas. Em seguida, será abordado o instituto do cosmopolitismo jurídico e as questões que giram em torno de uma comunidade global e o consequente compartilhamento de valores universais. Será destacado, ainda, o instituto do direito do trabalho, pontuando suas conformações clássicas em contraponto aos novos elementos que compõem as relações trabalhistas, ensejando, para tanto, uma revisão do ordenamento sob a pauta da globalização e a fragilidade da coercibilidade do Direito do Trabalho em um contexto mundial.

## **2 A GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO “UNIFICADOR” DO DIREITO**

Antes do fenômeno da globalização, as fronteiras físicas e simbólicas eram os elementos delimitadores da influência de cada Estado, ou seja, o poder destes estava limitado à circunscrição de seus territórios. Porém, com o avanço das tecnologias e a rápida difusão do capital e fluxos de trocas econômicas, culturais e sociais, essas fronteiras foram se tornando porosas, ocasião em que esses Estados acabam sofrendo influxos e interferências externas que, por sua vez, fogem ao seu controle.

Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 90) conceitua a globalização, nesse sentido, como “conjuntos de relações sociais que se traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas interestatais, práticas capitalistas globais ou práticas sociais

e culturais transnacionais.”. Observa-se, pois, que a principal característica desse fenômeno é o multilateralismo, uma vez que abrange trocas, as mais diversas possíveis, em grande escala e inúmeras direções. Afora essa pluralidade, XXXX (2020) faz alusão ao volume de informações e sua imediatidade, o que corrobora à sua contínua e frenética expansão nos mais variados territórios do globo.

Conforme destacado por Higino Neto (2012), esses avanços são acompanhados não apenas por um descontrole dos fluxos financeiros, mas também por injustiças e desequilíbrios socioeconômicos que deixam de ser um problema isolado. A falta de controle e gerência dessas influências globais pelos Estados acaba repercutindo negativamente e coadunam na desestabilização das economias e políticas locais.

Esses fatores elencados pelo referido autor são justificados em razão da globalização possuir ligação direta com o capitalismo, sendo tal relação denominada de “internacionalização do capital” (IANNI, 1996). Por isso o mercado acaba funcionando como regulador da vida social, onde a iniciativa privada é tida como operadora do sistema e o Estado, na sua acepção de intervenção mínima, é considerado instrumento de garantia das relações econômicas que se delineiam nesse cenário (COSTA, 2008).

Abrangendo todos esses fenômenos de repercussão mundial, Marcel van der Linden (2013) pontua a teoria sistema-mundo que, no século XVI, através do sistema capitalista, o sistema-mundo europeu se expandiu por todo o globo. Por tal teoria, o autor destaca que houve “uma única divisão internacional do trabalho e múltiplos territórios políticos (Estados) organizados numa totalidade interdependente formada por um centro, uma periferia explorada pelo centro por meio de trocas desiguais no comércio internacional, e por uma semiperiferia [...]” (LINDEN, 2013, p. 320).

Observando, atentamente, a conformação mundial dos países, é possível depreender que estes se organizam nos moldes avançados por Linden. Essa desigualdade, para Stiglitz (2007), ocorre porque a globalização, na sua acepção econômica, avança em um ritmo mais rápido do que na sua acepção política, ocasião em que, como destacado mais acima, os agentes privados acabam por exercer forte influência política, o que funciona para manter e, até mesmo, agravar a disposição geográfica mencionada na teoria do sistema-mundo de Linden.

Uma vez que se compreende a existência de uma disposição global com a existência de países situados no centro, outros na periferia e semiperiferia em razão das relações econômicas traçadas entre os mesmos, é possível depreender que tal lógica também se aplica às relações de trabalho e, em especial, às normas que as regem.

Consoante explanado por Saldanha e Mello (2017), a atual crise da modernidade jurídica deixa de lado a figura clássica da estrutura piramidal do direito<sup>5</sup>, onde o Estado é o responsável pela elaboração de regras gerais e transmite a concepção de um sistema estável e ordenado, e passa a vislumbrar uma estrutura anárquica com uma proliferação excessiva de regras gerais e específicas que fogem ao controle de uma entidade central, haja vista sua produção normativa ser proveniente dos mais diversos atores da sociedade internacional.

Retomando a teoria sistema-mundo apresentada por Linden, cumpre observar que, sendo o capitalismo a principal vertente e, portanto, gerenciadora desse sistema, a figura do trabalhador desponta como protagonista dessa lógica produtiva. É preciso, pois, diante da ameaça, apresentada pelo processo de globalização, de tornar insignificante alguns indivíduos e até mesmo a exclusão de grupos sociais inteiros, viabilizar diálogos transversais com o fito de analisar e compreender a complexidade do fenômeno global.

A incorporação de vários atores na cena internacional, especialmente daqueles que influenciam diretamente na capacidade decisória e, portanto, no poder dos Estados, apontam para a percepção de que há um vácuo normativo. Isso pode ser constatado pela “perda da centralidade do Estado para dizer o direito e regular as relações sociais [e pelos] Tratados Internacionais [...] [como] instrumentos jurídicos insuficientes à regulação dessas relações” (HIGINO NETO, 2012, p. 57).

Esse, portanto, é o primeiro esboço estrutural do que, a posteriori, será abordado como cosmopolitização do direito e que demandará esforços contínuos a fim de indicar, em meio às difusas regras criadas pelos mais diversos atores sociais internacionais, um mínimo de ordem sem comprometer, como bem salientado por Saldanha e Mello (2017), a multiplicidade e pluralidade que cuidam de resguardar os aspectos individuais de cada ente federado.

### **3 COSMOPOLITISMO JURÍDICO**

A par da reflexão do papel da globalização e conseqüente fluxo de trocas contínuas não apenas de cunho econômico, mas também social, cultural, político e jurídico, é preciso se desprender das amarras clássicas que continuam a impedir a concepção do Direito global. A forma de pensar o ordenamento jurídico ainda se mostra estagnada na acepção metafísica dos Estados nacionais.

---

<sup>5</sup> Estrutura apresentada por Hans Kelsen na obra Teoria Pura do Direito. Considerada a base do ordenamento jurídico ocidental em vista de considerar a hierarquia entre as estruturas normativas.

Considerando a evolução das teorias atinentes ao Direito, especialmente no que diz respeito à interpretação e aplicação das normas (regras e princípios), observa-se que tal fato permite e, até mesmo, suscita o diálogo acerca da flexibilização hermenêutica. Os diferentes valores culturais, sociais, políticos e econômicos podem compartilhar de um elemento axiológico convergente. Como bem salientado por Kant (2006) ao considerar o homem como um sujeito portador de direitos e obrigações independentemente do Estado.

Ao conceber o indivíduo como membro de uma sociedade global, pode-se depreender que “a destinação do direito é cosmopolítica, ao mesmo tempo em que a transnacionalidade das relações prova que o direito se cosmopolitiza.” (SALDANHA; MELLO, 2017, p. 437).

O cosmopolitismo também se justifica, de acordo com Kelsen (2006, p. 364, grifo nosso) em razão da unidade do Direito internacional e do Direito estadual:

Toda a evolução técnico-jurídica apontada tem, em última análise, a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito internacional e ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parece ser a unidade de organização de uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer, a formação de um Estado mundial. [...] Apenas **existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito**, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas – justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade a ordem jurídica do Estado singular.

Entretanto, apesar de partir da acertada concepção de unicidade cognoscitiva de todo o Direito, a teoria de Kelsen deixa de fora um importante elemento que não pode deixar de ser levado em consideração quando da análise e conseqüente propositura de um cosmopolitismo jurídico, os processos culturais e econômicos.

As trocas culturais, sociais e econômicas não podem ser sub-rogadas a segundo plano ou quiçá serem suprimidas no estudo do cosmopolitismo. Como bem destacado por Saldanha e Mello (2017, p. 445), a cosmopolitização do direito deve pautar-se em uma “identidade relação”, qual seja, na troca bilateral de aspectos culturais e sociais que competem à elaboração das normas jurídicas. Por outro lado, é necessário zelo e trato quando da análise desse fluxo de trocas culturais, sociais e econômicas, a fim de não incidir no discurso hegemônico.

De acordo com Reis (2012), a análise do cosmopolitismo requer a sinalização de parâmetros, considerados como centrais, para o estudo e conseqüente revisão de teorias e institutos. O referido autor, na sua obra “Por uma análise cosmopolita da determinação da lei aplicável”, indica algumas diretrizes a serem seguidas:

(i) a necessidade de avanço do cosmopolitismo empírico-analítico; (ii) a ideia de que o indivíduo é a unidade fundamental de consideração moral; (iii) a imparcialidade aberta enquanto postulada teórico; e (iv) a busca de equilíbrio entre uma estrutura geral de respeito à diferença e um mínimo com pretensões universais (REIS, 2012, p. 35).

O primeiro item diz respeito à dicotomia estrangeiro x nativo a qual Reis (2012) revela um nacionalismo metodológico composto por categorias excludentes e que, por conseguinte, estaria despreparado para lidar com a realidade plural, simultânea, multidimensional e dinâmica da atualidade. O segundo parâmetro tem sido frequente nos discursos cosmopolitas. Seria a concepção de que os seres humanos são os destinatários finais da moral universal e, não, os Estados.

A imparcialidade, constante no terceiro item, requer uma posição hipotética de neutralidade, indo, para tanto, de encontro à natureza egocêntrica humana que seria a defesa dos seus próprios interesses. A não observância deste elemento pode levar ao principal obstáculo que os estudiosos do cosmopolitismo têm vislumbrado: o discurso hegemônico.

Por fim, o quarto elemento traduz uma tensão inerente ao cosmopolitismo, qual seja, a busca pelo equilíbrio entre o relativismo e o universalismo. Para Reis (2012), o fim perquirido seria a promoção de uma estrutura básica de respeito às diferenças. É o que pode ser sinalizado pela proposta da identidade-relação indicada por Saldanha e Mello (2017).

Outrossim, afora o discurso hegemônico, outro percalço enfrentado pelo Cosmopolitismo Jurídico diz respeito ao embate à teoria do realismo político que remete à impossibilidade de se conceber uma comunidade global, uma vez que “a globalização redefine as relações internacionais, tornando problemática a questão da soberania nacional, já que expõe a política internacional à influência das forças produtivas capitalistas.” (FREITAS, 2011, p. 238). Como, então, chegar a um denominador comum diante dessa pluralidade de valores e da hegemonia ocidental?

O estudo do cosmopolitismo jurídico, como visto anteriormente, comporta diversas acepções. Logo, para fins de análise e consequente proposição de um Direito do Trabalho Global, é preciso traçar as diretrizes e, por conseguinte, parametrizar os elementos envolvidos na abordagem pretendida com o referido instituto. Nesse sentido, suscita-se como pauta central o Direito das Gentes, tido como um “direito da natureza aplicado às Nações” (VATTEL, 2004, p. 2).

Como salientado por Kant (2006), ao tratar da Teoria da proteção jurídico-cosmopolita que tem como sujeito central o homem como indivíduo portador de direitos e obrigações, independentemente do Estado, e por Kelsen (2006), ao considerar a humanidade como uma só

na sua acepção de *civitas máximas*, o Direito das Gentes serve ao propósito de resguardar a natureza humana, fundada no jusnaturalismo.

Observa-se que, afora as divergências quanto à relativização ou pulverização das soberanias dos Estados, o discurso sobre o Cosmopolitismo Jurídico é uníssono ao lidar com direitos relativos aos seres humanos. Logo, tendo como pauta os direitos relacionados à vida humana como um todo, suscita-se no debate jurídico a condição deste indivíduo sob o viés das relações de trabalho. Uma vez que a natureza humana, segundo Hannah Arendt (2014), associa-se ao trabalho de forma indissociável e intrínseca.

Há, portanto, a possibilidade de persecução de uma “unificação<sup>6</sup>” da legislação trabalhista, através do compartilhamento de valores pautados, como pontuado pelo Direito das Gentes, em princípios diretamente ligados à condição humana do trabalhador.

#### **4 DA REVISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA CLÁSSICO À NECESSÁRIA “UNIFICAÇÃO” DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

O que antes era tido como normal foi progressivamente sofrendo mudanças (AZAÑA, 2018). Essa afirmativa se coaduna com a transformação dos contratos de trabalho que outrora eram facilmente classificados em típicos e atípicos em razão do ofício empreendido. Todavia, não se vislumbram mais relações de trabalho tradicionais e facilmente classificáveis através de critérios já debatidos pela doutrina e consolidados no ordenamento jurídico.

A “combinação entre as novas formas de produção e as novas tecnologias originaram inúmeras formas de contratação de trabalho [...]. [O processo de globalização, como visto], “incumbe-se de irradiar por todo o mundo estas novas formas de relação e contratação.” (XXXX, 2020, p. 16).

A globalização, assim, trouxe repercussões no âmbito trabalhista, especialmente no que diz respeito ao surgimento de novos ofícios e da transmutação de alguns elementos basilares das relações clássicas de trabalho. Para Azaña (2018), essas transformações revelam a insuficiência normativa dos Estados, o que, destaca a autora, não é algo isolado, mas congênito.

O Direito já não consegue abranger nem a figura mais genérica das relações trabalhistas atuais quiçá aquelas mais específicas que sequer dispõem da presença de elementos basilares presentes no ordenamento jurídico próprio. Daí a necessidade de uma abordagem apropriada acerca dessa problemática e, porventura, uma discussão mais aprofundada sobre

---

<sup>6</sup> O termo é empregado no sentido de uma proposta de compartilhamento de valores e princípios a nível global e, não, de padronização simplista e meramente normativa do Direito do Trabalho.

uma possível transcendência e consequente evolução de conceitos clássicos consolidados na legislação trabalhista.

A revisão do ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito ao Direito do Trabalho, mostra-se como questão de ordem, como bem corrobora Azaña (2018, n.p.) ao tratar da tendência expansiva e diversificação da tutela trabalhista e da consequente necessidade de normalização da atipicidade que se apresenta cada vez mais corriqueira:

Se debe, entonces, reflexionar, desde nuestra “ideia particular” [...] del Derecho del Trabajo sobre el modo em que conceptos ya establecidos deben adaptarse a as nuevas realidades evitando lecturas monistas o unitárias del contrato de trabajo y ponderando el uso de um principio, el de igualdad, unido al valor de la dignidade humana, que incluso ha comenzado ya a denominarse como “teoría de los derechos humanos”, que pudiera concluir a sobredimensionamento de los mínimos irreductibles (derechos sociales em términos amplios, laborales y de protección social) que cupiera aplicar a todos los que prestan trabajo [...] y no solo, por tanto, a los que cabe definir como trabajadores asalariados<sup>7</sup>.

Essa teia global que cuida de interligar a mais diversa mão de obra com os respectivos sistemas produtivos denota a tendência do compartilhamento de elementos ligados ao Direito do Trabalho em vista à pluralidade de novas categorias laborais que já não se enquadram na aceção clássica de relações de trabalho típico e atípico.

Em contrapartida, tem-se que a revisão e a consequente “unificação” da legislação trabalhista não pode se dar de qualquer forma nem unicamente em prol do modelo econômico praticado, mas deve contar com a presença de elementos basilares e fundamentais, capazes de resguardar direitos mínimos aos trabalhadores e, portanto, preservar sua dignidade como pessoa humana.

Para o economista Klaus Schwab (2016), com o fito de mitigar o risco de instabilidade mundial, é preciso garantir que nenhuma faixa do globo seja excluída desse processo. XXX (2020), compreendendo a necessidade da adoção de um padrão pelos países desenvolvidos e como tema central das estratégias nacionais no caso dos países em desenvolvimento, aponta o trabalho decente como parâmetro regulatório trabalhista nas cadeias produtivas globais.

Em que pese a ruptura com os elementos clássicos das relações de trabalho, os novos tipos que estão a surgir não devem ser regulamentados em prol unicamente dos interesses

---

<sup>7</sup> Tradução livre: “Devemos, então, refletir, a partir de nossa “ideia particular” [...] do Direito do Trabalho sobre a forma como os conceitos já estabelecidos devem se adequar às novas realidades, evitando leituras monísticas ou unitárias do contrato de trabalho e cogitando a utilização de Um princípio, o da igualdade, ao lado do valor da dignidade humana, que inclusive já começou a se denominar “teoria dos direitos humanos”, que poderia levar a um superdimensionamento de mínimos irreduzíveis (direitos sociais em geral, trabalhistas e termos de emprego). proteção social) que poderia ser aplicada a todos aqueles que prestam trabalho [...] e não apenas, portanto, àqueles que podem ser definidos como trabalhadores assalariados.” (AZAÑA, 2018, n.p.).

econômicos. É preciso, consoante afirmado, o compartilhamento de valores mínimos que resguardem tanto o trabalho em si, mas também o próprio indivíduo que o executa.

A necessidade de revisão do ordenamento jurídico trabalhista clássico em atenção à sua “unificação” a nível global é proveniente da mudança da perspectiva como o trabalhador se relaciona com o trabalho. Como bem pontua Klaus Schwab (2016, p. 53-54, grifo nosso):

Atualmente, a economia sob demanda está alterando de maneira fundamental nossa relação com o trabalho e o tecido social no qual ele está inserido. Mais empregadores estão usando a “nuvem humana” para que as coisas sejam feitas. As atividades profissionais estão separadas em atribuições e projetos distintos; em seguida, elas são lançadas em uma nuvem virtual de potenciais trabalhadores, localizados em qualquer lugar do mundo. **Essa é a nova economia sob demanda, em que os prestadores de serviço não são mais empregados no sentido tradicional**, mas são trabalhadores bastante independentes que realizam tarefas específicas.

Para Everaldo Andrade (2012), a doutrina jurídico-trabalhista deixa de lado essas indagações e complexidade dessas novas relações laborais, ocasião em que persiste em replicar “mais do mesmo”, deixando, assim, de acompanhar as reais transformações socioeconômicas.

É preciso, pois, nesse primeiro momento, a fim de quebrar o paradoxo jurídico no qual o Direito Trabalhista se encontra submerso, que sejam analisados os elementos clássicos tipificadores das relações de trabalho adequando-os à realidade social e, porventura, procedendo à transcendência e conseqüente adequação desses conceitos.

Porém, consoante bem salientado por Everaldo Andrade (2012), essa análise e consecutiva “adaptação” deve levar em conta a estrutura do capitalismo hipermoderno e flexível. E não pode cair no controvertido raciocínio de que a flexibilização e desregulamentação são causa e não consequência dos modelos de produção. O Direito, como apontado por Arnaldo Vasconcelos (2006), se constitui de fato, de valor e de norma, ocasião em que não pode ser analisado nem compreendido sem a apreensão desses elementos de forma conjunta e sem uma decorrência lógica.

Por conseguinte, a ruptura dos elementos típicos das clássicas relações de trabalho consolidadas nos diversos ordenamentos jurídicos pátrios, especialmente no cenário brasileiro, não deve implicar necessariamente na flexibilização das normas trabalhistas em prol da economia, isto é, na erosão dos direitos sociais dos trabalhadores.

A proposta de “unificação” da legislação trabalhista deve pautar-se, nas palavras de XXX (2020), na postura ativa dos agentes econômicos, indo além da mera abstenção de

infringir a dignidade da pessoa humana do trabalhador, na busca da efetivação e concretização dos elementos que se coadunam com o trabalho decente<sup>8</sup>.

## **5 COSMOPOLITIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: FRAGILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS QUANTO À SUA OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO**

A proposta de uma “unificação” global deve partir do estabelecimento de diretrizes mínimas, ocasião em que é imperioso o zelo na tratativa dos valores que servirão como norte a ser perseguido por todos os países na implementação das regras voltadas às relações laborais.

A propositura de uma cosmopolitização no âmbito do Direito do Trabalho compatibiliza-se com o fim perquirido pelas instituições mundiais responsáveis pela proteção dos trabalhadores ao conceber estes indivíduos como cidadãos globais.

Todavia, afora o imbróglio que permeia o compartilhamento universal desses valores que cuidarão de resguardar o denominado trabalho decente, a principal instituição transnacional que viabilizaria a sua implementação e observância padece, atualmente, de uma crise de legitimidade.

Cenci e Testa (2015) indicam como principais fatores desse enfraquecimento a falta de adesão normativa, de força vinculativa e de legitimidade democrática. O que se propõe, portanto, não é a criação de uma nova instituição transnacional, mas o alcance da vinculação e consequente respeito dos indivíduos internacionais das normas elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Concebida logo após a Primeira Guerra Mundial, a OIT se pauta em três pilares: humanitário, político e econômico. A concepção humanitária funda-se no modo como os empregados eram tratados à época, sem qualquer preocupação ou regulamentação que lhe garantisse direitos, tais como, à saúde, ao convívio familiar e ao progresso profissional. O político decorria do primeiro, ao passo que as precárias condições de trabalho poderiam dar ensejo a uma possível revolução. Por fim, o econômico diz respeito ao custo que demandaria aos países que executassem tal reforma social (HUSEK, 2010).

A OIT foi criada, portanto, após a pressão dos trabalhadores, na primeira sessão da Conferência de Preliminares da Paz em 25 de janeiro de 1919. De acordo com Sussekind (2000, p. 122), pode ser conceituada como:

[...] a OIT é uma pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de Estados, que assumem, soberanamente, a obrigação de

---

<sup>8</sup> Conceito estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) a ser utilizado como parâmetro mínimo nas relações laborais (SILVA, 2020).

observar as normas constitucionais da entidade e das convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma das suas agências especializadas.

Apesar da ideia de comprometimento universal quanto à observância das normas elaboradas pela referida instituição, com o decorrer dos anos, não é isso que vem se observando junto às nações de um modo geral. Os autores Cenci e Testa (2015), nesse sentido, vão indicar cinco apontamentos<sup>9</sup> capazes de transmutar essa realidade de ineficácia e de baixa adesão da qual padece atualmente a OIT, a fim de resgatar a confiança dos trabalhadores na instituição com a sua conseqüente legitimação perante os indivíduos internacionais e observância das resoluções a nível mundial.

Além da propositura de uma necessária revisão da instituição referida, é preciso também vencer o discurso hegemônico que, em um cenário global, acabando se transformando em um obstáculo à aceitação e conseqüente observância às recomendações da OIT. Corroborando com o presente discurso,

**Sob o enfoque policontextural, forçoso reconhecer que a prevalência de uma unidirecionalidade de interesses presentes nas normas internacionais do trabalho** pode trazer conseqüências sociais nefastas, na medida em que as normas provenientes da OIT, que em princípio resultam de uma pluralidade de interesses conjugados, dos trabalhadores, dos Estados e também do mercado, paulatinamente vão perdendo força, dando lugar à dominação do sistema normativo internacional pelo foco puramente econômico e mercantil. Nesse contexto, forçoso que se atente para a necessidade de busca de um equilíbrio entre os sistemas jurídico e econômico (MELEU; MASSARO, 2017, p. 2096).

Tem-se, portanto, que a proposta de uma cosmopolitização do Direito do Trabalho vai além da simples propositura de valores universais a serem partilhados por todos os Estados a nível mundial. Há, nesse interim, obstáculos a serem vencidos, especialmente no que diz respeito à imposição da lógica mercantil que, por sua vez, contribui à inobservância e conseqüente erosão dos direitos trabalhistas.

No que diz respeito ao compartilhamento universal de valores, é preciso destacar que, em pleno século XXI, os trabalhadores têm, cada vez mais, padecido diante da escassez de tempo livre, de altas demandas e de acúmulo de funções, pressionados pela substituição de suas atividades por dispositivos tecnológicos capazes de executar inúmeras tarefas de forma simultânea. A tudo isso remonta o grande embate da erosão dos direitos trabalhistas e o adoecimento mental da classe trabalhadora.

---

<sup>9</sup> A representação tripartite, o diálogo social, o poder sancionatório, de controle e monitoramento, a cláusula social e o selo social e a propagação de princípios do Direito Internacional (CENCI; TESTA, 2015).

Ao lado dessas questões, tem sido colocado em pauta a participação do Estado quanto à necessária proteção desses indivíduos sob o jugo do sistema de produção capitalista a nível mundial. Uma vez que, como visto em linhas anteriores, a globalização permite a flexibilização do capital e, portanto, das relações de trabalho pautadas em demandas globais, o setor privado tem atuado com mais autonomia normativa que os próprios entes federados.

Ao pontuar a carência de legitimidade e de força coercitiva das instituições mundiais, tais como a OIT, quando da tratativa da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores no contexto do sistema produtivo do século XXI, um dos principais fatores é a falta de adesão das entidades privadas às recomendações feitas por tais órgãos.

Por outro lado, atuando como forte aliada às recomendações da OIT observa-se as disposições normativas traçadas pela OMC. Em que pese seu teor meramente econômico, pode vir a funcionar de forte aliada às normas produzidas por tal entidade que fiscaliza e regula as relações trabalhistas a nível mundial.

Sob o viés econômico, o Fórum Econômico Mundial manifestou-se no sentido de combater o adoecimento do trabalhador, vez que o acometimento deste de mazelas ligadas ao trabalho poderiam vir a comprometer a produtividade e ocasionar a conseqüente redução de lucros das instituições privadas (WEF, 2016). Tal preocupação tem sido discutida sob a pauta de “Economia da Felicidade”, tendo como principal expoente o economista Richard Easterlin (2004).

Observa-se, portanto, que as recomendações feitas no bojo do Fórum Econômico Mundial estão diretamente relacionadas à condição física e psíquica do trabalhador. Isso traz à luz a necessária reflexão de que a propositura de um Direito do Trabalho Global sob a égide do Cosmopolitismo Jurídico pode ser viabilizada através do compartilhamento de valores relacionados à condição humana do trabalhador no seu ambiente laboral.

## **6 CONCLUSÃO**

Como visto, o fenômeno da globalização, em razão das suas características de rápida difusão e multilateralismo, é pontuado como principal fator dos discursos que permeiam a teoria do Cosmopolitismo Jurídico. Uma vez que se assiste à superação das fronteiras físicas e simbólicas, outrora consideradas como elementos delimitadores da soberania de cada Estado, a criação e conseqüente cumprimento das normas jurídicas passam por um crivo global.

Como pontuado ao longo do trabalho, a elaboração das normas dos ordenamentos jurídicos de cada nação não se limita mais à atividade estatal, ao passo que conta com a

participação das entidades privadas. Isso pode vir, em determinadas situações, a pôr em xeque alguns direitos básicos, como é o caso dos direitos trabalhistas.

A garantia de direitos mínimos, fundada na condição humana de cada indivíduo, tem sido pauta de discussão há algum tempo junto às entidades internacionais que cuidam de fiscalizar e proteger o trabalhador e, por conseguinte, as relações trabalhistas. É o que se depreende da função desempenhada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em que pese as recomendações e orientações elaboradas pela OIT, a falta de coercibilidade tem corroborado com a falta de adesão das nações ao cumprimento daquelas. Ainda que as normas emanadas por aquela instituição busquem a proteção do trabalhador e assegurar direitos mínimos, os instrumentos utilizados para tanto parecem não alcançar o propósito desejado.

Nesse sentido, suscita-se a implementação de um Direito do Trabalho Global, pautado no Cosmopolitismo Jurídico. Tendo essa teoria como base o compartilhamento universal de valores humanos, sua concepção de um direito universal importado às relações trabalhistas a nível mundial mostra-se pertinente à tratativa das demandas ligadas à classe dos trabalhadores.

Todavia, além da propositura de uma necessária revisão do arcabouço normativo-jurídico clássico, é preciso também vencer o discurso hegemônico que, em um cenário global, acabando se transformando em um obstáculo à aceitação e consequente observância às recomendações da OIT.

Afora essas questões, outro ponto que merece destaque é a associação da Organização Internacional do Trabalho com a Organização Mundial do Comércio. Uma vez que as diretrizes traçadas pela OMC gozam de maior adesão e observância das nações, algumas medidas poderiam ser relacionadas às relações trabalhistas com o intuito de proporcionar um maior cumprimento das recomendações e, portanto, dos direitos laborais.

Por todo o exposto, depreende-se que a discussão sobre a propositura de um Direito do Trabalho Global remonta à criação da OIT, instituição criada com a finalidade de proteger as relações trabalhistas a nível mundial. Porém, a mera concepção desta, como visto, não tem sido suficiente a combater a erosão dos direitos trabalhistas. É preciso, portanto, uma abordagem pautada no compartilhamento de valores universais, mas sem deixar de lado as repercussões econômicas que sua eventual inobservância pode vir a causar.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. **Revista TST**, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- AZAÑA, Yolanda Sánchez-Urán. El derecho del trabajo y su ciência. Reflexiones actuales em una memoria a largo plazo. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**, n. 205, jan. 2018.
- XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. **Exército de empregados *Burnout***: a nova geração dos trabalhadores do século XXI. 2020. 123fl. Dissertação (Mestrado em Processo e Direito ao Desenvolvimento) – Centro Universitário Christus, Fortaleza-CE, 2020.
- CENCI, Elve Miguel; TESTA, Janaina Vargas. Universalização de direitos trabalhistas: uma proposta de avanço no papel da Organização Internacional do Trabalho. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 19, n. 2, p.155-180, dez. 2015.
- COSTA, Edmilson. **A globalização e o capitalismo contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008.
- EASTERLIN, Richard A. The Economics of Happiness. **Daedalus**, v. 133, n. 2, pp. 26-33, 2004. Disponível em: [www.jstor.org/stable/20027910](http://www.jstor.org/stable/20027910). Acesso em: 17 dez. 2020.
- FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa. **O olhar cosmopolita**: a atualidade da proposta kantiana para a paz perpétua. 2011. 264fl. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2011.
- IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução de Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. V. v (Ensaio sobre Paz e Conflitos).
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LINDEN, Marcel van der. **Trabalhadores do mundo**: ensaios para uma história global do trabalho. Tradução de Patricia de Queiroz Carvalho Zimbres. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.
- MELEU, Marcelino; MASSARO, Alessandro Langlois. O papel da O.I.T. frente aos desafios do mercado. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 3, p. 2074-2105, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n3/2179-8966-rdp-8-3-2074.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

HIGINO NETO, Vicente. **Constitucionalismo cosmopolita: um novo *nomos* jurídico?** 2012. 242fl. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2299](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2299). Acesso em: 28 set. 2020.

HUSEK, Renata. **A convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho e a legislação brasileira.** 2010. 200fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8991/1/Renata%20Husek.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2021.

REIS, Gabriel Valente dos. **Por uma análise cosmopolita da determinação da lei aplicável.** 2012. 128fl. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-22042013-114640/publico/Gabriel\\_Valente\\_dos\\_Reis.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-22042013-114640/publico/Gabriel_Valente_dos_Reis.pdf). Acesso em: 4 out. 2020.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Um imaginário possível: rumo ao cosmopolitismo jurídico. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, pp. 435-459, jan./jun. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 2. ed. Porto: Afrontamento, 2002, cap. 1.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. **Relações de trabalho no século XXI: globalização e metamorfoses do mundo do trabalho à luz da ciência política.** 2020. 105fl. Relatório final de Pesquisa (Pós-doutorado) – Universidade de Sevilha, Sevilha, 2020.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo.** Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica.** 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes.** Prefácio e Tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Seven actions towards a mentally healthy organization: A seven-step guide to workplace mental health.** World Economic Forum's Global Agenda Council on Mental Helth 2014-2016. WEF [site], 2016. Disponível em: [www.wefmentalhelth.org/articles/global-agenda-council-mental-helth-seven-actions](http://www.wefmentalhelth.org/articles/global-agenda-council-mental-helth-seven-actions). Acesso em: 18 dez. 2020.

ZOLO, Danilo. **Cosmopolis: Prospects for World Government.** Londres: Polity Press, 1997.